



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/7/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 783497 – CONSULTA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº: 783497

NATUREZA: Consulta

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Itaobim

CONSULENTE: Pedro Paulo Vieira de Macedo

RELATOR: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

1. Relatório

Cuidam os presentes autos de consulta subscrita pelo Sr. Pedro Paulo Vieira de Macedo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itaobim, por meio da qual apresenta as seguintes indagações:

1º. Pode ser criada verba indenizatória para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal? A referida verba pode ser estendida aos demais vereadores, mesmo que não possuam gabinetes?

2º. Em caso positivo, tal verba deve ser criada por lei ou resolução?

3º. A criação dessa verba depende de previsão orçamentária?

4º. Qual a forma de se fazer o pagamento da verba indenizatória?

É o relatório, no essencial.



2. Fundamentação

Preliminarmente, atendidos, *in casu*, os pressupostos regimentais consignados no art. 212 da resolução TC 12, de 19/12/08, voto pelo conhecimento da presente consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. .

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Na seara meritória, respondo, em tese, as indagações formuladas pelo Consulente, levando-se em consideração a legislação e a jurisprudência aplicáveis às matérias ora examinadas.

Em regra, a remuneração dos agentes políticos dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, que dispõe, *in verbis*:



O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88.

Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

Ao relatar a Consulta nº 725.867, com objeto idêntico a esta, aprovada por unanimidade na sessão do dia 26/03/08, assim se manifestou o Conselheiro Eduardo Carone:

A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas.

Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade – art. 37 – de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.



Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea.

Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais.

Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete. Acerca desta questão, é elucidativo reportar a consulta nº 654.096, apresentada em Sessão do dia 19/06/02, também relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone, em que se consignou o seguinte:

Tratando-se a referida verba de uma fonte de custeio de despesas do gabinete, a mesma não faz parte da remuneração do vereador como parcela que a integra.

Refere-se a custeio de despesas do Gabinete e não da pessoa do Vereador. Nesta hipótese, o recurso não é entregue ao agente político como remuneração, mas é objeto de movimentação orçamentária, pelo ordenador da despesa, que prestará, ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos.

Sendo, pois, tal verba autorizada em lei e previamente empenhada, dirigida ao ordenador da despesa, que dela prestará contas, entendo devida a fixação da mesma no curso da legislatura, uma vez que não feriria a regra constitucional da anterioridade.

Portanto, a verba em tela visa custear aquelas despesas próprias ao funcionamento do gabinete do Vereador. E, por ser de natureza indenizatória, deverá ser feita prestação de contas do valor recebido a



esse título, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem os gastos então realizados.

Não custa reforçar que para justificar despesas debitadas de dotação afetada ao gabinete, não escapa o vereador do dever de ter que comprovar os eventos que dão causa ao recebimento de indenização.

De toda sorte, é vedado à Câmara Municipal estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte na Consulta nº 735.413, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

A par de ter que se sujeitar à regular e efetiva prestação de contas, não se pode perder de vista que o pagamento da verba indenizatória – assim como qualquer despesa pública – está condicionada à pré-existência de específica dotação orçamentária. Sem a inclusão na Lei orçamentária vigente, as verbas indenizatórias não poderão ser processadas no exercício financeiro em curso.

Por derradeiro, afirmo que a criação e regulamentação da verba indenizatória deve se operar mediante resolução, tendo em vista que a esta espécie de ato normativo é reservado o espaço para regular, em regra, matéria afeta aos interesses internos do Poder legislativo. Contudo, pelo visto acima, as despesas originárias da matéria regulada pela resolução cobram, para sua legalidade, a previsão na lei orçamentária.

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, respondo objetivamente às indagações do Consulente, nos seguintes termos:

Quanto às três primeiras indagações: Sim, é possível, por meio de resolução, a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo municipal, estabelecidos ou não em gabinetes, desde que seja precedida de específica dotação orçamentária;



Quanto à quarta indagação, o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução.

É o parecer que submeto à consideração deste Colegiado.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Senhor Presidente, eu subscrevo inteiramente o voto do eminente Relator. S.Exa até fez referência a duas consultas em que atuei, e sobre essa matéria o Tribunal tem entendido que, em linhas gerais, no sentido de que não pode haver outra espécie remuneratória depois que foi instituído o subsídio único pela Emenda nº 19. Somente aquilo que fugir à atividade ordinária e ocasionar gastos custeados pelo agente político deve ser objeto de indenização mediante a necessária comprovação dos dispêndios. Como S.Exa entende, também, da mesma forma, só posso subscrever o bem lançado voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.